

Documento assinado eletronicamente por José Ferreira Ramos Júnior em 24/03/2022, às 21:01, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

Arthur Monteiro Lins Fialho

Jurista

Documento assinado eletronicamente por Arthur Monteiro Lins Fialho em 25/03/2022, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho

Jurista

Documento assinado eletronicamente por Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho em 25/03/2022, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

Bianor Arruda Bezerra Neto

Juiz Federal

Documento assinado eletronicamente por Bianor Arruda Bezerra Neto em 25/03/2022, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

Acácia Soares Peixoto Suassuna

Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Acácia Soares Peixoto Suassuna em 28/03/2022, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

RESOLUÇÃO TRE-PB Nº 9/2022

Define os atos processuais ordinatórios a serem praticados, de ofício, pela Secretaria Judiciária e da Informação - SJI do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, que estabelece que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a administração da justiça e otimizar a prestação jurisdicional, diante do direito fundamental previsto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que trata da duração razoável dos processos, e do princípio da eficiência, que rege a Administração Pública, art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o constante no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiária aos feitos eleitorais por força do art. 15 do mesmo Código, no sentido de que os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juízo quando necessário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 152, inciso VI e § 1º do Código de Processo Civil, que trata da prática, de ofício, de atos meramente ordinatórios pelo escrivão ou chefe de secretaria;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos processuais ordinatórios e cartorários previstos nesta Resolução serão praticados de ofício, independentemente de despacho ou decisão judicial.

Art. 2º A produção e execução dos atos ordinatórios serão, em regra, de responsabilidade de todos (as) os(as) servidores(as), sob a supervisão do(a) responsável pela unidade.

Art. 3º Os termos e certidões constantes dos processos deverão conter nome e assinatura do(a) servidor(a) responsável pelos atos e movimentos dos processos em trâmite na unidade.

Art. 4º Ao praticar o ato ordinatório objeto da presente delegação, o(a) servidor(a) deverá fazer constar a observação de que o faz nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM ESPÉCIE

Seção I

DOS ATOS ORDINATÓRIOS DE IMPULSO PROCESSUAL

Art. 5º Em face da petição inicial, a Secretaria Judiciária e da Informação:

I - procederá à conferência e revisão dos dados da autuação automática em caso de desconformidade com os documentos apresentados, de tudo ficando registrado no Sistema (art. 8º, §1º, da Resolução TSE nº 23.660/2021);

II - intimará a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento do mandato conferido ao(à) advogado(a), ressalvadas as hipóteses de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil).

Art. 6º Apresentado pela parte autora pedido de desistência depois de decorrido o prazo para resposta (art. 485, § 4.º, Código de Processo Civil), a Secretaria Judiciária e da Informação abrirá vista dos autos à parte ré para, querendo, manifestar-se, em 5 (cinco) dias.

Art. 7º A Secretaria Judiciária e da Informação reiterará a citação ou intimação por via eletrônica, postal, carta precatória ou mandado, em caso de informação de mudança de endereço e intimará a parte interessada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da tentativa frustrada de citação ou de intimação pessoal.

§ 1º Na hipótese da parte interessada informar novos elementos, com base neles será renovada a diligência, desde que haja tempo hábil.

§ 2º Na hipótese de frustração reiterada, o fato será certificado nos autos e os autos conclusos ao juízo.

Art. 8º A Secretaria Judiciária e da Informação:

I - encaminhará o feito à unidade de contas competente, nos processos de prestações de contas, quando houver determinação normativa de disponibilização dos autos para análise técnica, exceto na hipótese de necessidade de conclusão do processo ao juízo para apreciação de petição ou circunstância processual relevante;

II - concederá vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, após a juntada de documentos sobre requerimentos ou diligências formuladas pelo próprio *Parquet*;

III - poderá realizar, de ofício, as devidas comunicações, quando houver menção normativa à abertura de prazo para manifestações pelas partes, interessados ou Ministério Público Eleitoral;

IV - certificará o decurso do prazo de trinta dias da efetivação da tutela cautelar sem que o(a) autor (a) tenha formulado o pedido principal (art. 308 do CPC);

V - em qualquer fase processual, intimará a parte para, em 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento do mandato judicial, ressalvadas as hipóteses de protesto expresso pela juntada da procuração em 15 (quinze) dias (art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil);

VI - intimará a(o) advogada(o) renunciante, inexistindo comprovação de que a(o) mandante foi cientificada(o) da renúncia ao mandato judicial, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer a respectiva prova, advertindo-a(o) de que enquanto isso permanecerá com cadastro no feito;

VII - solicitará informações ao cartório do Juízo Eleitoral ordenado ou deprecado quando decorrido sem manifestação o prazo fixado para o cumprimento de carta de ordem ou precatória, caso não haja prazo estabelecido, depois de transcorridos 30 (trinta) dias de sua expedição;

VIII - realizará a exclusão da(o) advogada(o) da autuação do feito que apresentar sua renúncia, independentemente da comprovação da comunicação a outorgante, desde que permaneça representado no processo;

IX - certificará a ocorrência de extinção, fusão ou incorporação em todos os processos em que figure como parte partido político extinto, fundido ou incorporado.

Seção II

DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DE EXPEDIENTES DO JUÍZO

Art. 9º O expediente do juízo será subscrito, em regra, pela unidade da Secretaria Judiciária e da Informação em cumprimento à ordem judicial ou em razão de hipótese legal.

§ 1º Compreende-se por expediente do juízo as correspondências, os ofícios, as certidões, os mandados judiciais e demais atos de comunicação.

§ 2º Determinada a comunicação processual por edital sem estipulação do prazo, este será expedido por 20 (vinte) dias, salvo dispositivo legal em contrário (art. 257, inciso III, do Código de Processo Civil).

Art. 10. Dependem de subscrição do juízo os atos previstos em lei, e em especial:

I - os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

II - os mandados de prisão;

III - os mandados de busca e apreensão;

IV - as cartas precatórias e de ordem;

VI - os atos processuais em que houver necessidade da assinatura pessoal do juízo, pelo alcance e repercussão jurídica da medida.

Seção II

DOS ATOS ORDINATÓRIOS APÓS DECISÃO DEFINITIVA E SUA EXECUÇÃO

Art. 11. Em fase de execução de decisão definitiva, a Secretaria Judiciária e da Informação:

I - remeterá os processos da classe Recurso Eleitoral que retornarem do Tribunal Superior Eleitoral com decisão transitada em julgado, não havendo providência específica a ser tomada, à Zona Eleitoral de origem para as medidas necessárias quanto a seu cumprimento, nos termos do que dispõe o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil;

II - certificará a omissão do credor no atendimento de atos indispensáveis ao impulsionamento da execução e fará conclusão dos autos ao juízo;

III - dará vista dos autos à exequente, findo o prazo de suspensão da execução pelo parcelamento *judicial* da dívida, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com posterior conclusão dos autos ao juízo.

Seção IV

DOS ATOS ORDINATÓRIOS EM FACE DO PROCESSO PENAL ELEITORAL

Art. 12. Nos processos penais eleitorais, a Secretaria Judiciária e da Informação procederá:

I - à imediata concessão de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral nos procedimentos de investigação advindos da polícia judiciária, exceto quando contenha pedidos urgentes;

II - ao retorno dos autos à Delegacia de Polícia, para conclusão das investigações, após anuência do *Parquet* com o pedido de prorrogação de prazo, em processos com investigados soltos;

III - à juntada da certidão de antecedentes criminais, havendo ou não requerimento do Ministério Público Eleitoral.

IV - ao acompanhamento da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º 9.099/1995), certificando os cumprimentos pertinentes, com posterior conclusão dos autos ao juízo;

V - à expedição de edital para intimação de decisão condenatória de réu(é) não localizado(a) para intimação pessoal;

VI - à requisição, dirigida à entidade beneficiária pela prestação de serviço à comunidade, do encaminhamento mensal da frequência do apenado ou transator.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os atos ordinatórios podem ser revistos de ofício pelo Juízo, a pedido do Ministério Público Eleitoral e a requerimento das partes.

Art. 14. Os atos ordinatórios definidos nesta Resolução não excluem outros previstos na legislação.

Art. 15. O disposto nesta norma não abrange os expedientes que importem a quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico ou de dados, como também os referentes a requisições de prisão, busca e apreensão, auxílio policial, levantamento de dinheiro e outras medidas análogas, que necessitam da assinatura da autoridade judicial.

Art. 16. Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pela Presidência.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 24 de março de 2022.

LEANDRO DOS SANTOS

PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

FABIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA

JUIZ MEMBRO

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

JUIZ MEMBRO

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

JURISTA

ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO

JURISTA

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

JUIZ FEDERAL

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

ATOS ADMINISTRATIVOS

DIÁRIAS CONCEDIDAS E PAGAS: PERÍODO DE 28 A 29/03/2022

DIÁRIAS CONCEDIDAS

Nenhuma diária concedida para este período

DIÁRIAS PAGAS

Número da diária: 0062/2022

Nome do servidor: MARIA DE FATIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO

Destino(s): PATOS;TEIXEIRA;PATOS;JOÃO PESSOA

Finalidade: Correições nas Zonas Eleitorais de Patos e Teixeira

Período: 27/03/2022 a 31/03/2022

Quantidade de diárias concedidas: 4,5

Valor bruto de diárias R\$: 2.520,00

Deduções auxílio alimentação e transporte: 165,48

Autorizada por: ARIALDO ARAÚJO JÚNIOR Em: 28/03/2022

Número da diária: 0063/2022

Nome do servidor: VANESSA MELO DO EGYPTO

Cargo: ANALISTA JUDICIÁRIO / CJ-2 ASSESSOR IV

Destino(s): PATOS;TEIXEIRA;PATOS;JOÃO PESSOA